



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/UNAÍ N. 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001
(REVOGADA)

- Nota: Revogada pela Portaria TRT3/VTUnai n. 1, de 13/03/2013 (DEJT/TRT3 14/03/2013).

A DOUTORA VÂNIA MARIA ARRUDA, JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o § 4º ao art. 162, do CPC, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea "J", do art. 712, da CLT; e

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse desta Juíza em dar o devido atendimento aos advogados e jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, exercer os atos processuais mencionados pelo § 4º, do art. 162, do CPC.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independem de decisão do Magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação que se segue.

Art. 3º A Juíza do Trabalho sempre que achar conveniente poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem revisão dos mesmos à Juíza do Trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

a - juntada de manifestação de partes;

b - determinação de autuação e "cumpra-se" de cartas precatórias recebidas;

c - determinação de juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas, assim como solicitação de informações e solicitação de devolução de cartas precatórias remetidas;

d - despacho de remessa de autos à conclusão;

e - despacho de concessão de vista à parte contrária, pelo prazo legal de documentos apresentados pela parte "ex-adversa";

f - concessão de prazo às partes para elaboração do cálculo de liquidação;

g - despacho de abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução, desde que tempestivamente protocolizados;

h - determinação de intimação de testemunhas, desde que observado, pelas partes, os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas arroladas);

i - intimação de perito, para compromisso e início de elaboração de laudo;

j - abertura de vista às partes por ocasião do retorno de CP, autos do TRT, e apresentações de laudos periciais;

k - desentranhamento de documentos, em cumprimento ao Provimento 30/88/TRT 3ª Região;

l - remessa de autos findos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Art. 4º A PRESENTE Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das Leis, as disposições em contrário.

Unaí/MG, 17 de dezembro de 2001

VÂNIA MARIA ARRUDA
Juíza do Trabalho

(PUBLICAÇÃO: Sem informação)